DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 133/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7714/2018
PROTOCOLO	: 1915603
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
ORD. DE DESPESAS	: VALBERTO FERREIRA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 116/2018
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2018
CONTRATADA	: DROGARIA CAARAPÓ AVENIDA LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FARMACÊUTICOS AVIADOS PELO PLANTÃO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL E ORDEM JUDICIAL A SEREM RETIRADOS EM FARMÁCIAS MEDIANTE RECEITUÁRIO MÉDICO.
VALOR	: 104.534,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FARMACÊUTICOS AVIADOS PELO PLANTÃO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL E ORDEM JUDICIAL A SEREM RETIRADOS EM FARMÁCIAS MEDIANTE RECEITUÁRIO MÉDICO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 116/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e Drogaria Caarapó Avenida LTDA - ME., objetivando a aquisição de medicamentos farmacêuticos aviados pelo plantão de atendimento emergencial e ordem judicial a serem retirados em farmácias mediante receituário médico, com valor contratual no montante de R$ 104.534,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 8532/2018 e a formalização contratual através da Decisão Singular DSG – G.MCM – 4798/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o termo aditivo e a execução contratual (3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 61), concluindo pela irregularidade do termo aditivo e da execução financeira, alegando remessa intempestiva e ausência de comprovação da verificação integral da regularidade fiscal da contratada por ocasião dos pagamentos realizados e da celebração dos termos aditivos.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 85), opinou pela irregularidade da reportada fase em julgamento, alegando intempestividade e ausência de documentos fiscais.

O feito foi saneado e os responsáveis regularmente intimados (peças 65 a 68), comparecendo aos autos apresentando defesa, peças 78, 80, 81, 83 e 88.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o termo aditivo e a execução do contrato (3ª fases).

Os responsáveis apresentaram defesa justificando que apesar de não ter sido juntada, a cada pagamento, uma cópia das certidões negativas de débitos estaduais emitidas em nome da contratada, houve a atualização periódica desses documentos (fls. 95 e 133), de acordo com o prazo de validade, o que demonstra a regularidade fiscal da contratada junto à Fazenda Estadual à época dos pagamentos mencionados pela Divisão de Fiscalização. A celebração do aditivo ocorreu durante a vigência das certidões apresentadas às fls. 93 (fazenda municipal) e 95 (fazenda estadual). Com relação a paginação dos documentos do 2º termo aditivo, consta na peça 81.

Observa-se que as certidões de regularidade fiscal foram encaminhadas aos autos por meio das peças 18, 29 e 81, portanto, sanando as irregularidades apontadas referente a documentação faltante.

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas

pelos reportados termos:

O 1º termo aditivo (peça 12) prorroga o prazo de vigência pelo período de 31/12/2018 a 31/03/2019.

O 2º termo aditivo (peça 24) prorroga por mais 60 (sessenta) dias o prazo de vigência a contar de 31/03/2019.

Verifica-se que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos referentes ao 2º termo aditivo e à execução financeira.

Conforme consta, a remessa, para este Tribunal, dos documentos referentes ao 2º termo Aditivo, possuía como data limite o dia 10/05/2019; todavia, foram encaminhados apenas em 02/09/2019.

Já para os documentos referentes à execução financeira, a remessa possuía como data limite o dia 22/10/2019 (data do último pagamento em 13/09/2019), ao passo que foram encaminhado apenas em 11/11/2019, desobedecendo o prazo estabelecido.

Pela análise material, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas, da liquidação e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R$ 104.534,00
Valor Total Efetivamente Empenhado	R$ 104.531,25
Total De Notas Fiscais	R$ 104.531,25
Total De Ordens De Pagamento	R$ 104.531,25

Sendo assim, deve-se declarar os termos aditivos e a execução financeira regulares, pois os mesmos se encontram formalizados e atendem a legislação vigente. Contudo, estão passíveis de multa, devido às intempestividades nas remessas dos documentos ao Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso

III, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** dos termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo n.º 116/2018 (3ª fase), celebrado entre Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, CNPJ: 97.536.097/0001-93 e Drogaria Caarapó Avenida LTDA - ME., CNPJ: **.756.694-0001.**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, e §4º, do RITCE/MS;

II) Aplicar de **MULTA** no valor de **60 UFERMS** ao jurisdicionado Valberto Ferreira Costa, portador do CPF: **.204.061-**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, sendo 30 UFERMS pelo termo aditivo e 30 UFERMS pela execução, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III) Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item “II” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK